



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização de Obras, formalizada através do Memorando nº 75/2021/COFIO;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5159/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1038/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1327/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 199/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 174,19** (cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), referente à **aquisição de peça**, visando à manutenção corretiva a ser realizada no elevador da Escola de Contas Públicas do TCE/AM;


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 174,19** (cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), referente à **aquisição de peça**, visando à manutenção corretiva a ser realizada no elevador da Escola de Contas Públicas do TCE/AM;





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.4

RATIFICO, conforme prescreve a legislação em regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 216/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 161/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007511/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.5

PORTARIA SEI Nº 219/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança n.º 0001378-81.2015.8.04.0000, impetrado pelo servidor **José Mauricio de Araújo Neto**, bem como o ATO n.º 44/2015, datado 29.05.2015, constante do Processo n.º 1717/2016-S;

R E S O L V E :

INCLUIR o nome do servidor **JOSÉ MAURICIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, nas Escalas de Férias dos Exercícios de 2010 a 2015, para gozo em data oportuna.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 220/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 239/2021 – Tribunal Pleno, datado de 05.10.2021, constante do Processo n.º 007279/2021;

R E S O L V E :

I - RECONHECER o direito da servidora **DÍDIA PATRÍCIA CORREIA ARAÚJO**, matrícula n.º 000.359-0A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio 1989/1994;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, do período de 15.03.1989 a 15.03.1994, nos assentamentos funcionais da servidora.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.6


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 221/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 232/2021 – Tribunal Pleno, datado de 05.10.2021, constante do Processo n.º 007077/2021;

RESOLVE:

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **CELSO RICARDO LIMA MARTINS**, matrícula n.º 000.363-8A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio de 1990/1995;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, do período de 01.10.1990 a 01.10.1995, nos assentamentos funcionais do servidor.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16257/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 622/2021 - TCE - Tribunal Pleno.





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.7

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16258/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, em face do Acórdão nº 315/2021-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16259/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., em face do Acórdão nº 1211/2020-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16285/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manacapuru, representado pelo Sr. Adanor Pereira Porto Filho, Secretário Municipal de Administração, em face do Acórdão nº 476/2020 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16250/2021– Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Secretaria de Segurança Pública – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 760/2021-CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação, implantação, operação e gerenciamento de frotas fluviais e acessórios por meio de estabelecimentos credenciados, com implementação e operação de sistema informatizado e integrado, acessível via web, com tecnologia de pagamento eletrônico, visando atender as necessidades de manutenção corretiva e preventiva embarcações pertencentes ao sistema de segurança pública do Estado do Amazonas.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de outubro de 2021.





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.8

PROCESSO Nº 16233/2021 – Consulta formulada pelo CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte, Comandante-Geral da Polícia do Amazonas, quanto a caracterização de serviços contínuos da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM por meio de portaria.

DESPACHO: Determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito por motivo de duplicidade.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 06 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16315/2021 – Consulta formulada pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS acerca da possibilidade de concessão de gratificação já prevista em leis anteriores à LC Nº 173/2020.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de outubro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.305/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LEXPERT SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LEXPERT SERVIÇOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1121/2021 – CSC.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1080/2021 – GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Lexpert Serviços LTDA**, representada pelo Sr. José Bento de Araújo Júnior, em face da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1121/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A presente Representação versa sobre pedido de Suspensão da Licitação, devido as diversas denúncias já apresentadas, tanto a esta Egrégia Corte quanto ao Ministério Público, em relação às empresa participantes do presente pregão eletrônico, como comprova com os documentos anexos, que tratam de irregularidades apresentadas nas contratações com o mesmo objeto, do qual participaram referidas empresas que, inclusive, foram alvo da Operação Federal Calvário, instaurada para apuração de fraudes em processos licitatórios, e que agora retornam à cena para continuarem a prática fraudulenta e delituosa, qual seja:
 - AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE MATERIASI INSTITUCIONAIS INTEGRADO – LIVROS DIDÁTICOS, PARADIDÁTICOS, (IMPRESSOS E / OU DIGITAIS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO INTEGRADOS A PRODUTOS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, (HARDWARE E / OU SOFTWARE) E/ OU PLATAFORMAS DIGITAIS (ONLINE E / OU OFFLINE), DAS DIVERSAS ÁREAS E SUBÁREAS DO CONHECIMENTO HUMANO PARA ATENDER A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC.
 - O Edital do referido certame possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.
 - Ocorre, que os Atos praticados pela gestão do Ex-Secretário que fora afastado do cargo, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e Hilário Ananias Queiroz Nogueira, tendo este último, inclusive, sido preso na Operação Federal Calvário em razão de irregularidades em processos licitatórios em que as empresas denunciadas foram contratadas de forma direta, por Dispensa de Licitação pelo então ex-secretário e que continuam a prestar serviços para a SEDUC, assim como a participar de licitações como a que irá ocorrer amanhã, objeto da presente representação.
 - O Edital desse certame foi lançado com todos os vícios e indícios fraudulentos, num irrefutável direcionamento do seu objeto para beneficiar justamente as mesmas empresas participantes do referido esquema criminoso e fraudulento, haja vista que, não obstante as denúncias efetuadas anteriormente, apontando fortes indícios de irregularidades, não tiveram o devido êxito, permitindo com isso a continuidade do esquema fraudulento em busca de vantagens indevidas.
 - O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Desse modo, o processo licitatório não pode ser direcionado, sob pena de nulidade.
 - Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do





artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

- É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

- No presente caso, vê-se claramente a existência de ligação entre o exSecretário de Educação Sr. Luiz Fabian e o Sr. Hilário Nogueira, juntamente com Valdemar Ábila, senão vejamos:

1) GRUPO EMPRESARIAL LIDERADO POR VALDEMAR ABILA 1.)BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA CNPJ 79.788.766/0001-32 Sócio: Valdemar Abila Sócio: Mariza Colaço Abila Vínculo com a empresa é o próprio Valdemar Abila

2) CENTRAL DO SABER SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS E TECN. – CNPJ 80.574.965/0001-27 (Nome atual ONDA PRO IMPORTADORA DE MULTI VARIEDADES E SUPRIMENTOS LTDA.) Sócio: Teciomar Abila Sócio: Alcedir Solda Sócio: Valdemar Abila Sócio anterior: Karen Cristine Stadler Vínculo com a empresa é o próprio Valdemar Abila

3) EDITORA CONTEXTUAL LTDA – CNPJ 08.397.125/0001- 09 Sócio: Murilo Odonnell Camargo de Souza Sócio: Valdemar Abila Vínculo com a empresa é o próprio Valdemar Abila

4) VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – CNPJ 09.411.384/0001-00 Sócio: Valdemar Abila Vínculo com a empresa é o próprio Valdemar Abila

5) EKIPSUL COM. PROD. E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 04.603.900/0001-84 Sócio atual: Felipe Borella Costacurta Sócio anterior: Leandro Stadler Sócio anterior: Teciomar Abila Sócio Anterior: Celso Lucindo Tosi Sócio Anterior: Silvio Luiz dos Santos Vínculo com VALDEMAR ABILA: a.) Felipe é genro, casado com Amanda Abila . Já Foi gerente administrativo da BRINK MOBIL b.) Leandro já foi sócio da empresa do grupo: VESTISUL IND E COM - CNPJ 09.411.384/0001-00 e é irmão de KAREN CRISTINE STADLER ABILA, que é casada com o filho do Valdemar Abila c.) Teciomar é filho do Valdemar Abila. d.) Celso Lucindo Tosi, casado com a cunhada de VALDEMAR ABILA.

6) LUDÍCA COM DE BRINQUEDOS LTDA (empresa baixada) CNPJ – 12.153.969/0001-81 Sócio anterior: Felipe Borella Costacurta Sócio anterior: Amanda Abila Vínculo com VALDEMAR ABILA: a.)Felipe é genro, casado com Amanda Abila . Já Foi gerente administrativo da BRINK MOBIL. b.)Amanda Abila é filha.

7) ABILA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – CNPJ 05.452.045/0001-10 Sócio: Fernanda Abila Sócio: Amanda Abila Sócio: Teciomar Abila Vínculo com VALDEMAR ABILA: a.) Fernanda Abila, Amanda Abila e Teciomar Abila, são filhos de Valdemar Abila.

8) ARMAZÉM EDUCACIONAL LTDA – CNPJ 12.326.691/0001-05 (foi baixada com o nome US MOTION TECNOLOGIA DIGITAL LTDA) Sócio anterior: Karen Cristine Stadler Sócio anterior: Jonatas Efraim Costa Vínculo com VALDEMAR ABILA: Karen e casada com filho de Valdemar Abila.





9) CENTAURO INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ 13.031.276/0001-89
Sócio: Silvio Luiz dos Santos Sócio: Rosemari Terezinha Borges dos Santos Sócio anterior: Jonatas Efraim Costa Vínculo com VALDEMAR ABILA: Silvio já trabalhou e foi sócio de outras empresas do grupo.

10) NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI – CNPJ 01.239.951/0001-80 Sócio: Celso Lucindo Tosi Vínculo com VALDEMAR ABILA: Celso Lucindo Tosi, casado com a cunhada de VALDEMAR ABILA.

11) EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 11.386.332/0001-72 Sócio: Robson Melara de Oliveira Sócio Anterior: Silvio Luiz dos Santos Vínculo com VALDEMAR ABILA: Silvio já trabalhou e foi sócio de outras empresas do grupo.

12) GENESIS COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 19.961.748/0001-89 Sócio: Silvio Luiz dos Santos Sócio: Rosemari Terezinha Borges dos Santos Vínculo com VALDEMAR ABILA: Silvio já trabalhou e foi sócio de outras empresas do grupo.

- Foram veiculadas em diversos jornais de grande circulação, notícias de que o esquema já havia sido denunciado e nada foi feito.

- Outras fontes de denúncias da Relação das Empresas que Hilário Nogueira, irmão do ex-secretário Vicente Nogueira, em conluio com o ex Secretário de Educação da SEDUC Luiz Fabian e o grupo empresarial Valdemar Abila, atuam criminosamente para fraudar licitações.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

Por todo o exposto, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requerer a **suspensão da presente licitação, anulando o instrumento convocatório, bem como seja determinado que o Estado do Amazonas juntamente com** este Egrégio Tribunal de Contas apure as denúncias ora efetuadas para evitar o incidente prejuízo ao erário, e a prática da improbidade administrativa.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.12

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Lexpert Serviços Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, bem como outros documento que contemplem as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.13

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.299/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

REPRESENTANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA EM FACE DAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2021 - CML/PM PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE MANAUS

CONSELHEIRO-RELATOR:

DESPACHO Nº 1082/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa CS BRASIL FOTAS LTDA.**, em face da Prefeitura de Manaus, por possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021 CML/PM – Registro de Preços – Processo nº 2021/16330/20696/00055, que tem como objeto a contratação de serviços de locação de veículos automotores, tipo popular, pickup, suv e minivan para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta da referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Cuida-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021 CML/PM para registro de preços, promovido pelo Município de Manaus, por meio de sua Comissão Municipal de Licitação, com a finalidade de contratar eventual “serviço de locação de veículos automotores, tipo popular, pickup, suv e minivan para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços” pelo menor preço por item.
- O instrumento convocatório indicou a abertura da sessão pública para lances em 27 de setembro de 2021 às 10h no endereço eletrônico www.compras.manaus.am.gov.br, contudo, a sessão foi suspensa.
- Em 28 de setembro de 2021, foi divulgado pela Comissão de Licitação o Ofício Circular nº 257/2021 CML/PM (Doc. 03), que remarcou a data da sessão pública para 05 de outubro de 2021 (terça-feira) às 10h e alterou a estimativa do quantitativo mensal de veículos previsto no item 6 do Termo de Referência do instrumento convocatório, que era inicialmente prevista em 209 veículos e passou para 159.
- Antes disso, em 21 de setembro de 2021, a CS BRASIL, cumprindo o disposto pela cláusula 12.1 do Edital, pediu esclarecimentos e apresentou impugnação em face do instrumento convocatório (Doc. 04 – Pedido de Esclarecimentos e Doc. 05. Impugnação ao Edital), os quais foram respondidos em 23 de setembro de 2021 pela Comissão de Licitação (Doc. 06).





- A impugnação proposta pela Representante apontava para ilegalidades no instrumento convocatório, as quais restringiam a competitividade do certame e violavam frontalmente o disposto pela Lei Geral de Licitação, Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o certame conforme determina o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021 CML/PM.
- Contudo, a manifestação da Comissão Municipal de Licitação não acolheu as razões de impugnação contra o Edital e manteve uma série de irregularidades constantes do instrumento convocatório (Doc. 06 – Ofício Circular nº 251/2021 – CML/PM), as quais foram devidamente impugnadas, não apenas por esta Representante como por outras licitantes que tinham interesse no certame, sendo elas:
 - (i) Inexequibilidade do prazo de entrega de veículos em 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, considerando a indisponibilidade de veículos novos nas montadoras, o que ocorre pelos impactos econômicos da COVID-19 (inflação alta, ausência de peças e crise generalizada no mercado de automóveis);
 - (ii) Indefinição do prazo contratual;
 - (iii) Indefinição sobre os critérios de reajuste contratual; e
 - (iv) Indefinição sobre os juros de mora aplicáveis em caso de atraso de pagamento pela contratante.
- Em que pese a gravidade das impugnações, apenas a irregularidade referente à indefinição do prazo contratual foi sanada pelas Representadas, que, por meio do Ofício Circular nº 251/2021 esclareceram que o referido prazo seria de 12 (doze) meses.
- Importa destacar que o referido Ofício Circular é assinado pelas Representadas, que compõem a Comissão Municipal de Licitação e, nos termos dos itens 12.3 e 12.5 do Edital, deveriam proceder à sua retificação em caso de irregularidade.
- No mais, com relação às demais matérias da impugnação, a Administração ofereceu respostas simplórias especialmente com relação ao item (i) e omitiu-se quanto à correção das ilegalidades apontadas nos itens (iii) e (iv).
- Veja-se que a situação mais grave se refere à inexequibilidade do prazo de entrega de veículos.
- Apesar de questionada sobre a restrição indevida da competitividade do certame, as Representadas mantiveram o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato para entrega de veículos novos. Desprezando-se, assim, o quadro de indisponibilidade de veículos novos no mercado em razão da crise econômica agravada pela COVID-19, o que possibilitaria o cumprimento desse prazo apenas pela licitante que já tivesse adquirido veículos novos na quantidade a ser demandada pela Administração, de modo a pronto atender a demanda específica da Prefeitura de Manaus, ou seja, que eventualmente tivesse tido informações prévias e privilegiadas sobre as especificações contidas na demanda do órgão administrativo amazonense.
- Em suma: o prazo de entrega de 45 dias dos veículos restringe a competição apenas às locadoras que tenham disponibilidade imediata dos veículos a serem futura e eventualmente contratados pela Administração. Certeza de disponibilidade que não é compatível com o regime da Ata de Registro de Preços e muito menos com a atual situação de crise do mercado automobilístico nacional.
- Ainda sobre a inexequibilidade do prazo de entrega de veículos, restará demonstrado a seguir que é notória a crise no mercado de automóveis, que afetou os prazos de entrega de





veículos, aumentando-os, em decorrência da paralização das montadoras pela pandemia de COVID-19 e da ausência de peças essenciais para fabricação dos veículos. Assim, é evidente que a maior parte das licitantes está submetida aos prazos mais longos de entrega de veículos, havendo montadoras que informam a possibilidade de entrega de veículos “0km”, nos moldes do que exige o termo de referência para o Pregão em discussão, em até 120 (cento e vinte) dias, ou seja, quase o triplo do prazo que consta no edital.

- Há, portanto, incompatibilidade entre a exigência edilícia e a realidade do mercado de locadoras de automóveis na atualidade, visto que a aquisição dos veículos a serem locados ocorre por demanda de locação, não havendo estoque disponível para alocação na contratante antes da assinatura do contrato.

- Assim, considerando o prazo de até 120 dias para entrega pelas montadoras dos veículos adquiridos, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega dos veículos objeto do Pregão Eletrônico nº 183/2021 apenas poderia ser cumprido por uma locadora que tivesse previamente comprado, em momento inclusive anterior ao Edital.

- Importante desde logo destacar que, quanto a esse tema, a Administração, em sede de resposta às impugnações ao Edital apresentadas, apenas se limitou a afirmar a suficiência do prazo prescrito no ato convocatório, sem considerar as condições fáticas que o tornam completamente inexecutável:

“Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência o início dos serviços se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato, prazo este suficiente para que as empresas participantes possam efetivar os meios necessários para o início dos serviços, tendo em vista que se trata de Registro de Preços onde a Administração não efetuará obrigatoriamente a execução de todo o serviço de forma imediata. Importante esclarecer que muito embora persista a situação de pandemia de COVID-19, atualmente mais controlada no âmbito Municipal, após ampla pesquisa no mercado local chegou-se a um prazo compatível e razoável para o início da execução dos serviços”. 017. Apesar de afirmar ter realizado “ampla pesquisa no mercado local” para aferir o prazo conferido como razoável, o que se verifica de fato é situação em sentido contrário à afirmação da Comissão de Licitação, eis que a crise no mercado de automóveis, além de ser fato notório, vem se agravando e obrigando consumidores, inclusive, a comprar veículos usados pela falta de unidades novas no mercado:

- Com isso, a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação não é apenas frágil como inverídica.

- Desse modo, a Comissão de Licitação deixou de motivar adequadamente sua decisão, além de não se atentar para os prejuízos que dela podem advir especialmente pela restrição de competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, o que, por si só, inviabiliza a busca pelo preço mais vantajoso à Administração Pública.

- Não bastar tal ilegalidade, observa-se também que o instrumento convocatório não observou normas cogentes à sua realização, em especial a inexistência de disciplina sobre os critérios de reajustamento do contrato, bem como de disciplina sobre os juros de mora aplicáveis em caso de inadimplemento da Administração.

- Todas essas irregularidades insanáveis conduzem à nulidade do instrumento convocatório, pois desvirtuam sua finalidade precípua, qual seja: a contratação mais





vantajosa à Administração Pública sob a égide dos princípios da igualdade, transparência, eficiência e ampla competitividade.

- Diante disso, é o presente mandado de segurança para requerer que seja determinada por esse Egrégio Tribunal a anulação do Edital em comento, ou, subsidiariamente, sua republicação, sanando-se as ilegalidades que, a seguir, aponta-se pormenorizadamente, e, dessa maneira, garantindo o direito líquido e certo da Representante participar de um processo de contratação pública lícito e aderente às previsões legais

- De acordo com o Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Art. 248. Verificada a **ilegalidade ou outra irregularidade em ato ou em contrato ainda pendente de execução**, o Órgão técnico emitirá laudo, declinando-as especificamente e indicando as medidas que devam ser tomadas para a correção delas, entre as quais, se for o caso, a **anulação** do ajuste.

- Diante disso, esse Egrégio TCE-AM é competente para determinar a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021, eis que eivado de irregularidades insanáveis, as quais maculam eventual contratação dele decorrente, como pormenorizadamente explicitado a seguir:

- Com relação à entrega do objeto, o Edital fixa o seguinte prazo para cumprimento pelas contratadas:

18. Dos prazos

18.1. O prazo de execução do serviço será de até **45 (quarenta e cinco) dias contados da data de assinatura do contrato**.

- De início, cumpre frisar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada.

- Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

- Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

- Feitas tais considerações, o fato é que, diante das condições estabelecidas no Edital para fornecimento dos veículos evidencia-se que a futura Contratada deverá fornecer veículos novos e, para tanto, dependerá dos prazos de faturamento da montadora, e dos procedimentos finais de preparação, regularização de documentos e emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

- Neste contexto, as condições fixadas são extremamente restritivas e evidenciam que somente empresas que já possuam veículos dentro das condições estabelecidas e na quantidade que será solicitada poderão cumprir o prazo fixado.





- Como se não bastasse o fato de que para cumprimento do prazo contratual a Contratada dependerá de prazos de terceiros, importa destacar que a pandemia do COVID-19 afetou duramente a produção de veículos, seja diretamente pelas restrições sanitárias que paralisaram as fábricas, seja indiretamente pelas consequências econômicas dela advindas.
- Quanto à paralisação dos expedientes das fábricas, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (COVID -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição, fornecimento e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.
- Já com relação aos impactos indiretos da pandemia, a situação é ainda mais grave.
- Não basta – como tentou argumentar a Comissão de Licitação – que a pandemia do ponto de vista sanitário esteja “controlada”, possibilitando a retomada dos expedientes fabris, para que os prazos de montagem de veículos encontrem azo para a normalização, isso porque o Brasil (e o mundo) atualmente vive uma crise econômica generalizada que impactou não apenas na formação dos preços pela inflação, como também na ausência de componentes eletrônicos essenciais para fabricação de veículos novos.
- A indisponibilidade desses componentes – tema de diversos jornais de grande circulação – tem diminuído a quantidade de veículos novos disponíveis para compra no mercado interno, o que, inclusive, tem elevado a demanda por veículos usados, como já apontado acima.
- Com efeito, importante destacar que o processo de licitação em referência se iniciou durante fase em que as montadoras ainda sentem seriamente os impactos negativos da pandemia no processo de produção de veículos. Diante da escassez de alguns insumos, da redução da capacidade produtiva das montadoras e da grande oscilação da demanda durante o período da pandemia, os prazos de faturamento têm sofrido grandes alterações que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos.
- Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (Doc. 07 – Reportagens Crise no setor automobilístico).
- Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.
- Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital, pois conseguirão atender o prazo fixado para entrega dos veículos e sequer se preocuparão com as consequências negativas decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação.
- Deve ser fixado prazo compatível com os parâmetros de mercado, seja para veículos novos, seja para seminovos.





- Nessa linha, não é razoável a exigência de estoque para que as empresas possam participar de uma licitação sem garantia de contratação futura.
- Tal exigência, portanto, implica em tratamento não isonômico das licitantes legitimamente interessadas em participar do pregão e reduz injustificadamente a competitividade do certame o que, por sua vez, diminui significativamente as chances de que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa e, por conseguinte, viola o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, quer sejam novos ou seminovos, os quais poderão superar o diminuto prazo de entrega fixado no Edital, prejudicando o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.
- Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital, pois conseguirão atender o prazo fixado para entrega dos veículos e sequer se preocuparão com eventual adiamento ou cancelamento da contratação.
- Diante de tais circunstâncias, a manutenção do prazo de 15(quinze) dias para entrega de veículos novos inviabiliza a ampliação da disputa e traz vantagem no Pregão a empresas já possuam veículos em estoque. Tal circunstância limita a concorrência e impede, por consequência, que o edital atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação pela Contratante.
- Há, portanto, nitidamente condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei.
- Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, é mister a fixação de prazo razoável para entrega dos veículos, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.
- Observa-se que, mesmo após impugnação ao Edital elaborada por esta Representante, a Comissão de Licitação não motivou adequadamente a razoabilidade do prazo fixado, eis que não se manifestou acerca da notória escassez de insumos no mercado automobilístico nacional, reduzindo a análise da inexecutabilidade do prazo às restrições sanitárias impostas pela pandemia:
“Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência o início dos serviços se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato, prazo este suficiente para que as empresas participantes possam efetivar os meios necessários para o início dos serviços, tendo em vista que se trata de Registro de Preços onde a Administração não efetuará obrigatoriamente a execução de todo o serviço de forma imediata. Importante esclarecer que muito embora persista a situação de pandemia de COVID-19, atualmente mais controlada no âmbito Municipal, após ampla pesquisa no mercado local chegou-se a um prazo compatível e razoável para o início da execução dos serviços”.
- Nesse sentido, sua resposta foi insuficientemente motivada, pois desconsidera questão essencial ao prosseguimento do certame nos termos do determinado pelo Edital, ademais, diante disso, tem-se uma evidente violação ao direito do Representante ao devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF/88), consubstanciado na necessária análise e





consideração dos argumentos do interessado para a tomada de decisão no âmbito administrativo.

- No presente caso, não foram indicados os pressupostos de fato para que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fosse considerado razoável, mesmo ante ao apontamento pelo Representante de todo contexto fático que advoga em sentido contrário.

- A menção genérica a “pesquisas de mercado local” não é capaz de, por si só, afastar o argumento aduzido pela Representante, eis que a Administração Pública é obrigada a se manifestar sobre as petições de seus administrados de forma motivada e deve, sob a égide do princípio da transparência, apresentar – se efetivamente existentes – as referidas pesquisas de mercado.

- Ademais, reforça-se todo o mercado nacional de automóveis aponta para a escassez de insumos para a fabricação de veículos.

- Seria surpreendente que somente a cidade de Manaus passasse ileso pela crise, quando, em verdade, a maior parte da produção de automóveis do Município tem origem em outros estados, já que o Estado do Amazonas se concentra na produção de motocicletas, as quais, inclusive, também tiveram sua produção paralisada pela ausência de insumos.

- Assim, fica evidente que a Comissão de Licitação não analisou adequadamente o panorama fático imposto pela crise de produção causada pela COVID, além de não ter motivado devidamente a decisão administrativa que julgou a impugnação da Representante. Resta claro que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega dos veículos novos locados não é razoável e não foi ponderado em face da notória crise em curso. Mais adequado seria a adoção de prazo maior, considerando as previsões de entrega das montadoras, as quais não são inferiores a 120 (cento e vinte) dias.

- Em conclusão, em observância aos princípios legais e para garantir a ampla competitividade, deve-se fixar prazo razoável para a entrega dos veículos, devendo o referido edital ser republicado sanando tal irregularidade.

- O edital não traz qualquer previsão quanto ao reajustamento dos preços, em afronta à legislação vigente.

- Questionada a Comissão em sede de Impugnação apresentada por esta Representante, manteve-se silente, violando o direito da empresa de obter as informações necessárias para participação no certame, conforme previsto pelo art. 40, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos itens 12.1 e 12.5 do Edital.

- Com efeito, o art. 40 da Lei 8.666/93 elenca requisitos obrigatórios para a formação do Edital de licitação. De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

- Especialmente o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, determina que o Edital obrigatoriamente indicará “critério de reajuste, que deverá retratar a variação Efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

- Frise-se, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.





- Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada requer-se que seja determinada a alteração do Edital para fixar: (a) que os preços dos Contratos a serem celebrados a partir da Ata serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da Contratada para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões; e (b) o índice de reajuste que deverá ser aplicado
- Frise-se, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.
- Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada requer-se que seja determinada a alteração do Edital para fixar: (a) que os preços dos Contratos a serem celebrados a partir da Ata serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da Contratada para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões; e (b) o índice de reajuste que deverá ser aplicado
- Pois bem, previsão sobre a disciplina do inadimplemento contratual da Administração é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação de juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.
- Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa
- O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.
- Desta feita, requer-se a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a concessão da medida cautelar *incontinenti*, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para suspender o Pregão Eletrônico nº 183/2021, até sua análise final a ser referendada pelo Tribunal Pleno, com a notificação dos Representantes da Comissão Municipal de Licitação, ilustríssimo Senhor Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML e da ilustríssima Senhora Diretora Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, para cumprimento da r. decisão. Requer-se ainda, respeitosamente, que se julgue procedente a presente Representação, a fim de que se determine anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021, considerando as irregularidades insanáveis apontadas, as quais maculam eventual contratação decorrente desse instrumento convocatório. Ou, subsidiariamente, sua republicação com o saneamento das irregularidades apontadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito,





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.22

observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa CS BRASIL FROTAS LTDA., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular escrita de forma objetiva e com a necessária identificação, demais documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.23

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgente - **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.24

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.262/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CODAJÁS

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

REPRESENTADOS: PREFEITURA DE CODAJÁS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA DE CODAJÁS, ACERCA DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1083/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli**, em face da **Prefeitura de Codajás**, em virtude de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes à referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa representante participou do certame Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL), no dia 20/09/2021, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes ao Município de Codajás, incluindo material de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços realizados nos prédios públicos.

- Ocorre que, a representante fora desclassificada por não apresentar declaração do subitem 26.5.1 do Edital, conforme constante na ata da sessão pública.

- Importa informar que a referida exigência da declaração se encontra prevista nas entrelinhas do Edital, no item 26.5.1, onde é mencionado que a declaração se daria conforme anexo III.

- Acontece que, conforme se constata do Edital do Certame, inexistente anexo referente a dita declaração, sendo o anexo III diverso da referida declaração informada, criando assim obscuridade e contradição no certame.

- Ademais, a referida Declaração é mera irregularidade e constitui excesso de formalismo por parte da representada, que mesmo podendo converter tal desclassificação em diligência, preferiu desclassificar o representante em mais um ato de nítida restrição de competitividade.

- Na referida Ata da Sessão o representante manifestou de forma expressa intenção de recurso, conforme item 8 da Ata.

- Acontece que, o referido edital, em seu item 15.1.2, ordena o protocolo junto ao protocolo da Prefeitura Municipal de Codajás, de forma física, das 08:00 às 12:00 horas.

- Desta feita, inexistente previsão de protocolo eletrônico, sendo exigido do licitante que se desloque até o município para realizar o protocolo, dificultando e embaraçando o direito de recurso.

- Nunca é demais salientar que, ainda vivemos em plena pandemia e que tal cenário exige medidas preventivas por parte dos órgãos públicos, logo, a disponibilização de canal eletrônico é medida acertada e necessária para conter ao avanço do número de casos, ao passo em que protegeria os funcionários da representante e os servidores públicos, o que não se observou no certame em debate.

- Insta averbar ainda que, não fora franqueado vistas ou cópias do processo licitatório ou de qualquer de suas peças, dificultando assim o conhecimento e interposição de recurso.

- Em suma, a ilegalidade e irregularidade repousam sobre 04 (quatro) pontos: 1) a previsão da referida declaração de modo velado; 2) a ausência de anexo (III) correspondente a referida declaração; 3) ausência de franqueamento de vistas e/ou cópia do processo administrativo; 4) ausência de previsão de meio eletrônico para protocolo de apresentação de recursos/impugnações (obrigando a empresa a deslocar-se até o município).

- Cumpre informar que, diante de tais fatos, a representante apresentou requerimento junto a representada, no prazo recursal, por meio de e-mail constante no rodapé da Ata da Sessão Pública, conforme doc. em anexo.

- A representada respondeu ao requerimento por meio do e-mail (e-mail institucional da Comissão), conforme Parecer que encaminhamos em anexo.

- Note-se que, a representada não forneceu nenhum endereço eletrônico para protocolo e exigiu que o licitante tivesse que se deslocar do município, apenas para realizar protocolo de recurso etc., contudo, ao respondeu o requerimento, encaminharam o parecer por meio do e-mail instrucional da Comissão, o que denota de forma nítida o “*animus*” de restrição.





- O referido parecer num primeiro plano preceitua *“Em registro na ata de sessão pública e analisando o processo e seus anexos, foi constatado que a empresa, não foi credenciada, por tanto não tem poderes para impetrar recurso administrativo, conforme edital”*.
- Ora, o referido parecer da representada de plano já menciona que a representante não teria poderes para impetrar recurso administrativo e rechaça todos os argumentos levantados no requerimento.
- Quanto ao pedido de franquia dos autos, a representada informa que a representante deve procurar o setor de tributos do município e calcular a quantidade de páginas e pagar as taxas de reprografia.
- Veja que o parecer jurídico traz fundamentos que robustecem ainda mais a ilegalidade praticada pela restrição face ao representante.
- Diante deste cenário se observa as inúmeras ilegalidades ocasionadas pelos obstáculos criados pela representada, começar pela violação a competitividade com a desclassificação por formalismo excessivo e desproporcional.
- Mais adiante, ao não franquear os autos e trazer previsão de realização de protocolo de forma eletrônica obsta a interposição de recurso e restringe, mais uma vez, a competitividade pois impede de um licitante possa ter suas razões recursais avaliadas.
- Outrossim, pelo parecer da representada é verificado que os autos foram encaminhados para homologação, demonstrando certa pressa e atropelo no procedimento, ignorando totalmente qualquer insurgência dos demais licitantes, deixando assim mais nítido as ilegalidades praticadas.
- Em aspeto mais abrangente, todo esse contexto de restrições de competitividade fere de morte o princípio da economicidade e da vantajosidade na administração pública, posto que impede a possibilidade de que menores preços surjam para a administração pública em razão de vício e irregularidades que eliminam os licitantes no decorrer do certame, como é o caso posto.
- Assim, os referidos instrumentos ao não prever ou tolerar possibilidade de protocolo ou obtenção de informações de forma eletrônica, como endereço de e-mail ou outro meio eletrônico válido, restringe a competitividade e impossibilita o direito de recurso.
- Vejam, o edital obriga a empresa a se deslocar até o município para protocolar possível recurso de forma física, na sede do município, causando sérios prejuízos e restringindo a competitividade e ainda tolhendo o direito ao recurso, violando assim o 15.1 e infringindo o Art. 4º, inciso XXVIII da 10.520/02.
- Ambas as exigências são claramente ilegais e impedem a ampla concorrência.
- Importa registrar que, não se trata aqui de tentativa de discutir impugnação de edital fora do prazo, mas sim de busca de socorrer desta egrégia corte afim de corrigir a ilegalidade e irregularidade prática e mantida em certame público.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

I. A Concessão de medida cautelar com a imediata **SUSPENSÃO DO CERTAME**: Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de





manutenção, capina e poda de árvores, dos prédios pertencentes ao Município de Codajás, incluindo material de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços realizados nos prédios públicos;

II. Que seja o município de Codajás, **INSTADO A SE ABSTER DE DAR CONTINUIDADE NO CERTAME APONTADO**;

III. E ainda, que retifiquem o Edital **estabelecendo meios/canais digitais de protocolo de recursos, impugnações, esclarecimentos etc.**;

IV. **Seja franqueado cópia dos autos ao representante, reabrindo o prazo recursal**;

V. Após a retificação, republicar nos meios oficiais, nos termos da lei;

VI. O recebimento, processamento, apuração e, ao final, aplicação das medidas/penalidades cabíveis face ao representado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. CHRISTIAN ADOLFO A. RIBEIRO, Processo 16746/2019, a fim de conhecer o teor do Despacho da Presidência referente a Denúncia formulada pela EMPRETECHX CONSTRUÇÃO EIRELI, publicado no DOE deste TCE/AM em 13/11/2019, Edição n.º 2175, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.30

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021-DICOP

Processo n.º 10.104/2021. Prestação de Contas Anuais da Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício 2013. (u.g. 30101) (Processo Físico Originário Nº 1582/2014). Prazo 15 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.º 4331**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de tomar ciência de que o pedido de cadastramento já fora realizado conforme requerido para liberação de acesso dos advogados constantes da procuração e do substabelecimento, aos autos eletrônicos através da “Área do Advogado”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Boniere Nascimento Martins**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativas acerca dos questionamentos suscitados no Processo TCE n. 11695/2017 para comprovar tanto a sua lotação na representação do município de Tonantins em Manaus, como o efetivo exercício das suas atribuições durante o período em que cursava faculdade, encaminhando o respectivo ato de nomeação publicado no diário que indique o cargo desempenhado na Representação; o registro de ponto no período questionado assinado pelo superior imediato e pelo Chefe do Recurso Humanos, bem como uma declaração contendo as atividades desenvolvidas no período questionado, assinado pela chefe imediato da época. Segue em anexo a Informação nº 20/2021 e o Parecer nº 665/2021 para subsidiar a defesa. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações





Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.31

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito Municipal de Tonantins**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, para que elucide a situação dos servidores Lumibaldo Garcia Nascimento e Ronaldo Garcia do Nascimento, também denunciados por relação de parentesco com o sr. Simeão Garcia do Nascimento, Processo TCE n. 11695/2017, devendo-se enviar cópia da ficha funcional, da ficha financeira de todo o período em que prestaram serviço naquele órgão, dos atos de nomeação e atos de exoneração, caso tenham sido exonerados, documentos que contenham os respectivos nomes dos pais (RG, Certidão de Nascimento) como também documento que contenha o nome do cônjuge (certidão de casamento) ou companheiro (a).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2021-DICAMI

Processo nº 16.143/2020. Representação com pedido de medida Cautelar interposta pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, contra o Prefeito de Itacoatiara, à época, em razão de não reconhecer o resultado da licitação na modalidade de Concorrência nº 01/2018-CGL/PMI, agravando-se a situação com a assinatura do 8º Aditivo do Contrato nº 177/2017 (Processo Físico Originário Nº 873/2019). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.32

art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito e Ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.33

RÁDIO WEB

FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2021

Edição nº 2641 Pag.34



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam